EXCENTÍSSIMO SENHOR SIDNEI JOSÉ GEMELLI – PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA / SC

REF. CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2019/PMJ - PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019/PMJ

DIEGO WOLF DE OLIVEIRA , brasileiro, Leiloeiro Público Oficial devidamente matriculado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC sob o nº AARC 357, inscrito no Registro Geral (RG) sob o nº 3130906 – SESPSC, portador do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) nº 008.761.599-19, residente e domiciliado à Rua Carlos Willy Boehm, 517 – apartamento 501, bairro Santo Antônio, no município de Joinville/SC – CEP 89218-301, vem, tempestivamente ante a presença de Vossa Senhoria e Equipe de Apoio, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, interpor a presente

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pelo Leiloeiro Júlio Ramos Luz, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou o contrarrazoante vencedor do processo licitatório em pauta.

PRELIMINARMENTE:

Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Joaçaba / SC.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para a vossa responsabilidade, o qual, o licitante CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demostraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

DOS FATOS:

Em apertada síntese, o RECORRENTE em 28/03/2019 apresentou recurso contrário a habilitação do CONTRARRAZOANTE por ter sido declarado vencedor no Processo Licitatório em questão. Alegou o recorrente, a falta da juntada da Certidão Negativa de Antecedentes Criminais nas esferas Federal e Estadual, deixando de atender ao item 6.1.2.8 do edital, bem como, contestou o percentual de repasse para a Administração. Por fim Pleiteia pela inabilitação do Contrarrazoante nos moldes do item 7.3.1 do edital.

DAS CERTIDÕES CRIMINAIS FEDERAL E ESTADUAL

Com o fito de atender ao requerimento expresso no item 6.1.2.8 do edital, o Contrarrazoante juntou ao seu processo as Certidões Criminais das esferas Federal e Estadual, as quais, foram contestadas pelo Recorrente, o qual, em suma, alega que os documentos juntados pelo Contrarrazoante não são os exigidos no edital

Assim o edital apresenta aos interessados:

"6 - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE 02 - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO:

(...)

6.1.2 – Se Pessoa Física:

(...)

6.1.2.8 - Certidões negativas (federal e estadual) de antecedentes criminais, **que comprovem que o leiloeiro não foi condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil**.)". **(grifo nosso)**

Diante da redação acima, cabe esclarecer que a Certidão de Antecedentes Criminais **fora absorvida pela Certidão Criminal**, a qual, é o único documento hábil de comprovação se o indivíduo fora condenado por algum crime ou responde alguma ação judicial criminal. Caso a Certidão Criminal "NADA CONSTAR", obviamente é porque o indivíduo não possui qualquer condenação criminal ou responde qualquer ação penal

Sobre o tema que trata dos atestados de antecedentes criminais, vale citar o art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal Brasileiro:

> **"Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes"**

Desta forma, é de fácil conclusão que **a Certidão de Antecedentes Criminais já caiu em desuso e/ou perdeu o seu objeto há muito tempo**, tendo em vista que a autoridade policial não poderá mencionar qualquer

anotação referente a eventual instauração de inquérito contra possíveis requerentes. Vejam que isto está contido inclusive nas observações dos dois modelos de certidões apresentadas pelo recorrente e o mesmo ainda insiste na sua infundada tese.

É de suma importância visualizar que o **ente Público não busca** a simples informação se o licitante responde a algum eventual Inquérito Policial (nunca saberá – pois a Lei veda qualquer anotação), **mas sim se o licitante já fora CONDENADO por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil,** pois é isso que interessa em qualquer processo licitatório, uma vez que se busca a apresentação de eventual condenação que vede a participação do licitante.

No Direito Penal a presunção de culpa é afastada pelo princípio constitucional da presunção de inocência, encravado do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal como corolário dos fundamentos vitalícios do Estado Democrático de Direito.

"Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

(...)

LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"

Nos ensinamentos do § 1° do art. 8º, da Resolução nº 121 do CNJ, temos ainda:

*Art. **8º. A certidão judicial, cível ou criminal, será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada**.*

§1º. A certidão judicial criminal também será negativa:

*I – quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação **e não houver sentença condenatória transitada em julgado**.*

II – em caso de gozo do benefício de sursis (art. 163, § 2º. da Lei no. 7.210, de 1984) ou a pena já tiver sido extinta ou cumprida

Em outras palavras, apenas a demanda e julgamento judicial com sentença condenatória transitada em julgado pode apontar eventual condenação, sendo que, o documento probante é o que fora juntado pelo contrarrazoante, qual seja, Certidão Criminal, a fim de comprovar que **NÃO HÁ** contra si qualquer antecedente criminal. Sendo assim, superados estão as exigências contidas no item 6.1.2.8 do edital, merecendo o contrarrazoante permanecer habilitado e declarado vencedor do presente certame.

DOS INFORMATIVOS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA QUANTO À CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS:

Em breve pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, logo já podemos encontrar informativo acerca da Certidão de Antecedentes Criminais. Em https://www.tjsc.jus.br/certidoes-primeiro-grau-comarcas encontramos que:

"Os modelos "Certidão de Antecedentes Criminais - Concurso Público" e "Certidão de Antecedentes Criminais - Registro e Porte de Arma" foram absorvidos pelo modelo "Certidão Criminal". O modelo de certidão criminal

foi configurado para realizar pesquisas em todas as classes da área criminal, incluindo a execução penal (e os Juizados Especiais Criminais)".

Ainda no site do TJ/SC, encontramos a seguinte informação complementar acerca do assunto:

"Por meio deste serviço é possível a emissão de certidões negativas on-line por meio do Portal e-SAJ.

A pesquisa das certidões é realizada em base de dados centralizada (todas as varas e comarcas) com dados desde 1997 (início da informatização do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina).".

Conforme se verifica, a base de dados da consulta é centralizada, ou seja, a pesquisa para a emissão do documento é realizada em todas as varas e comarcas do estado.

A esfera Federal em nada diverge da Estadual, não restando qualquer dúvida que o contrarrazoante apresentou os documentos corretos a fim de comprovar que não responde ou fora condenado por qualquer demanda que vede o seu exercício profissional.

DA COBRANÇA DA COMISSÃO DO LEILOEIRO E DO REPASSE PARA A ADMINISTRAÇÃO

Infelizmente a legislação que rege o ofício de Leiloeiro (Decreto n. 21.981, de 1932 Decreto n. 21.981, de 1932) é muito antiga, entretanto, tratando-se de licitação, a matéria torna-se mais complexa e controvertida, um vez que, um Decreto editado durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas não pode se sobrepor à Lei 8.666/93 e aos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública que busca sempre a proposta mais vantajosa.

Ao se lançar o edital do processo licitatório para contratação de Leiloeiro, tem-se por consequência lógica que a Administração buscará sempre a proposta que melhor lhe convir, pois se todos apresentassem a mesma proposta, sequer o procedimento de licitação faria sentido.

No presente processo licitatório, além do licitante ter que apresentar os documentos exigidos, deverá também, se ater às regras para a apresentação das propostas, sendo que no presente processo, vence quem oferta o maior repasse para a Administração.

Em outras palavras, esta é a "regra do jogo", se adequa quem estiver disposto e será declarado vencedor aquele que ofertar a melhor proposta para a Administração.

Entretanto, se o Recorrente não se adequou com as regras editalícia e/ou não concorda com o repassa, o problema é único e exclusivo dele, não merecendo, portanto, o conhecimento do recurso apresentado.

DO PREGÃO PARA CONTRAÇÃO DE LEILOEIROS

Alega o Recorrente na alínea "k" do recurso apresentado, *in verbis*:

"O Edital foi regido pela Lei de Licitações 8666/93, que NÃO PREVÊ PREGÃO PARA LEILOEIROS E MUITO MENOS "CORROSÕES" OU O VERGONHOSO "REPASSE" DE COMISSÃO DO LEILOEIRO PARA PREFEITURAS.".

Ora, o recorrente no mínimo deve ter se esquecido da existência da Lei 10.520/2002, a qual ensina no seu artigo 1º:

"Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.".

E ainda complementa:

"Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.".

Nesta linha, temos que a Administração Municipal entendeu e julgou mais conveniente esta modalidade de licitação, não havendo o que o recorrente reclamar, que aliás se não concorda com o formato escolhido, nem deveria perder o seu precioso tempo participando do presente certame. Todavia, o processo licitatório deve ter o seu seguimento normal e sem o conhecimento do recurso apresentado que, conforme se verifica não possui outro objetivo a retardar os anseios da Administração.

DO PEDIDO

Assim, diante dos fatos e dos argumentos amplamente expostos, REQUER o CONTRARRAZOANTE, digne-se Vossa Excelência CONHECER DAS CONTRARRAZÕES ora apresentadas, DANDO-LHE TOTAL PROVIMENTO, declarando-se o Contrarrazoante habilitado e vencedor do certame para dar prosseguimento ao pleito da Administração Municipal, e, o consequente julgamento da total improcedência do recurso apresentado pelo Recorrente, como medida da mais transparente Justiça!

Termos em que,

Pede deferimento.

Joinville/SC, 01 de abril de 2019

Diego Wolf de Oliveira
Leiloeiro Oficial
JUCESC - AARC nº 357
CPF/MF nº 008.761.599-19